ACO-UTR-780/2024

Processo	-	TC/014876/2020
Representante	-	Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo – SindGuardas-SP
Representados	-	Secretaria Municipal de Segurança Urbana e [redacted]
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 66/SMSU/2020, cujo objeto é a contratação de um profissional especializado em capacitar e atualizar agentes da Guarda Civil Metropolitana, na formação e capacitação para o enfrentamento à violência contra a mulher, em masculinidade e gênero com foco na educação preventiva, com carga horária mínima de 3 horas presenciais

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMSU. Formação e capacitação para o enfrentamento à violência contra a mulher. 1. Rescisão unilateral do contrato. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicada sua análise em razão da perda do objeto, motivada pela rescisão unilateral do Contrato 066/SMSU/2020, conforme se constata no Processo SEI 6029.2020/0015125-8.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, destacando a instituída no art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/06/2024 14:28:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:14:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 46

TC nº 14.876/2020 - Representação
Objeto: Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo (Sindguardas) questionando a contratação efetivada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, do Sr. [redacted] mediante inexigibilidade de licitação, por notório saber, conforme Contrato nº 66/SMSU/2020, firmado em 18.12.2020, cujo objeto é a contratação de um profissional especializado em capacitar e atualizar agentes da Guarda Civil Metropolitana - GCM, na formação e capacitação para o enfrentamento à violência contra a mulher, em masculinidade e gênero com foco na educação preventiva, com carga horária de, no mínimo, 3 (três) horas presenciais
Interessados: Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC 14.876/2020 da Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo (Sindguardas) questionando a contratação efetivada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, do Sr. [redacted] mediante inexigibilidade de licitação, por notório saber, conforme Contrato nº 66/SMSU/2020, firmado em 18.12.2020, cujo objeto é a contratação de um profissional especializado em capacitar e atualizar agentes da Guarda Civil Metropolitana - GCM, na formação e capacitação para o enfrentamento à violência contra a mulher, em masculinidade e gênero com foco na educação preventiva, com carga horária de, no mínimo, 3 (três) horas presenciais, com valor total estimado de **R$ 31.500,00** (trinta e um mil e quinhentos reais) (peça 25).

Em síntese, o Sindicato Representante alega na inicial (peça 1) que:

1) não há justificativa para a contratação do Sr. [redacted] não há documentação comprobatória de sua formação no processo administrativo;

2) as palestras são presenciais, mas a cidade ainda se encontra em estado de emergência em virtude da pandemia;

3) as palestras não foram registradas na Secretaria Municipal de Gestão e não seriam válidas para evolução funcional;

4) não foi realizada de pesquisa de mercado;

5) a microempresa do contratado foi constituída 21 dias antes do início das tratativas para sua eventual contratação.

Requer que este Tribunal fiscalize, avalie e se posicione sobre o Contrato.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** elaborou Relatório Preliminar acerca da Representação, com as seguintes anotações e conclusão (peça 12):

*"**1. INTRODUÇÃO***
Trata-se do Ofício nº 283/SINDGUARDAS-SP/2020 protocolado neste Tribunal de Contas, a respeito de uma contratação direta realizada pela SMSU, com o seguinte pedido:

> [...] requer-se que este Egrégio Tribunal fiscalize, avalie e se posicione quanto a necessidade da contração, os valores cobrados e o procedimento adotado para a contratação de [redacted] em trâmite no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 6029.2020/0015125-8.

O requerente anexou ainda diversos documentos relativos ao caso e que serão analisados juntamente com os termos de sua petição.

2. ANÁLISE
Primeiramente, apesar de não especificado, a petição tem natureza de Representação perante este Tribunal de Contas, devendo ser autuada como tal.

A SMSU, no âmbito de suas atividades, exerce atividades ligadas à proteção da mulher e ao cumprimento da Lei Maria da Penha no Município de São Paulo, tendo criado um Órgão específico para tratar do assunto, que é a Inspetoria de Defesa da Mulher e Ações Sociais (IDMAS).

Neste sentido, estruturou uma formação específica para os seus componentes, cuja justificativa presente no Termo de Referência do processo administrativo correspondente é transcrita, em partes, abaixo:

> Considerando a existência de diferenças sociais e culturais, que determinam diferentes necessidades de aprendizagem, existe também o que é comum a todos. A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo deve ter o direito e a possibilidade de aprender novas formas de interação com a sociedade; Considerando que a qualificação dos servidores da Guarda Civil Metropolitana deve estar baseada no compromisso com a cidadania e a educação para a paz articulando-se, permanentemente, com os avanços científicos e o saber acumulado. Torna-se necessário identificar e propor modalidades concretas de realização e aprimoramento das práticas educacionais nesta área para acompanhar os novos desafios sociais;

Para implementar a formação acima mencionada, foi lançado o procedimento de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, do profissional em questão por seu notório saber, segundo a entidade.

Em função do previsto na legislação municipal[1], foi constituída uma comissão específica que deu o seu parecer conclusivo (SEI nº 034632349) favorável quanto à singularidade do objeto e notoriedade do profissional.

[1] **DM 44.279/03:**
Art. 14. No caso de contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação constituirá comissão especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato.
Art. 15. A comissão, de que trata o artigo anterior, deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado.

Este procedimento foi contestado pelo Peticionário, em função dos pontos aduzidos abaixo, que foram os mais relevantes no entender da Auditoria:

a) Indicação do profissional – O processo é iniciado com a indicação do professor e com a juntada de diversos documentos referentes a sua trajetória profissional. Destaca que não há justificativas sobre a escolha da SMSU e que não há comprovantes escolares em relação a algumas titulações acadêmicas indicadas em seu currículo.

b) Falta de certificação – O Peticionário indica que a formação não foi registrada na Secretaria Municipal de Gestão, não sendo, portanto, apta à evolução funcional dos participantes.

c) Plano de trabalho e conteúdo do curso – Menciona que não há indicação do plano de trabalho, da pesquisa de mercado e do interesse público no fornecimento da palestra e que os GCM já são submetidos a cursos de violência doméstica e de gênero ministrados por profissionais da Academia de Segurança Urbana com a presença do IDMAS.

d) Formação do custo – O Peticionário nota que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) foi registrado alguns dias antes da mensagem eletrônica que deu início ao processo de contratação e que a primeira nota fiscal emitida data de 14.08.20.

A Auditoria entende que o investimento na formação profissional é fundamental para a boa prestação de serviços públicos, sendo a contratação de professores e palestrantes reconhecidos pelo mercado e pelo público algo natural e necessário dentro da Administração Pública, com o procedimento de contratação direta em tais casos, com base inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, reconhecido como válido pela jurisprudência (Decisão 439/98 – TCU Plenário).

Todavia, o processo de contratação acima discutido chama a atenção em alguns pontos que demandam esclarecimento por parte da SMSU.

Primeiramente, não cabe aqui discutir a especialização e a notoriedade do contratado em relação ao assunto, as quais nos parecem adequadas, ainda que seja necessária a apresentação dos diplomas que constam em seu currículo. Igualmente, não se questiona a expertise da comissão que decidiu, ainda que de forma sintética e sem grande desenvolvimento, por sua contratação.

É, todavia, particularmente problemática, em casos de contratação direta, a questão da singularidade do serviço prestado. Conforme ensina Marçal Justen Filho[2]:

> A natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por um profissional especializado padrão. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. (grifo nosso)

De fato, a fase interna de um processo de contratação direta passa, necessariamente, por uma análise dos indivíduos e organizações aptos a prestar o serviço desejado.

Não há, todavia, no processo SEI analisado, qualquer referência a uma pesquisa ou análise neste sentido. O Termo de Referência indica que o processo SEI nº 6029.2020/0012243-6 autuado para a contratação de um profissional:

[2] **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – RT – 17 Ed – fls. 587/9.**

> [...] não prosperou, pois as empresas contactadas não possuíam a especificidade e o norral que o curso necessita, então optamos pela inexigibilidade devido o curso ser de notório saber do Professor [redacted] que visa a qualificação para os servidores da Guarda Civil Metropolitana com o foco na educação preventiva para que homens possam dialogar com outros homens [...]

No processo SEI, em que a Pasta informa o fracasso dos contatos, não foi localizada qualquer informação a respeito de empresas, entidades ou profissionais que tenham sido contatados pela Pasta e qual a especificidade necessária que tais candidatos não possuíam.

Ainda que se trate de um assunto específico, há no Município de São Paulo diversas Organizações Não-Governamentais que se dedicam ao assunto, bem como pesquisas e cursos no âmbito acadêmico com destaque para as atividades desenvolvidas na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo.

Há inclusive um núcleo especializado dentro da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania (SDH) - que inclusive participou da comissão que referendou a indicação do profissional em questão, por meio de uma representante - denominado Coordenação de Políticas para Mulheres, e que, segundo o Peticionário, já ministra cursos na área para a Secretaria.

Todavia, não há informações que a SDH tenha sido envolvida nos trabalhos preparatórios, mesmo sendo a principal articuladora de iniciativas desta natureza dentro da Administração Municipal.

Desta forma, como parte do processo instrutório prévio à contratação é preciso que a Secretaria esclareça quais entidades (e isso inclui a própria SDH) ou indivíduos foram consultados para a organização do curso, conforme sua própria informação e porque estes não foram considerados para a contratação[3]*.*

Igualmente, o preço deve ser justificado por uma composição mais detalhada. De fato, no item 035340547 do Processo SEI nº 6029.2020/0015125-8, há um cálculo relativo à média de remuneração por horas trabalhadas feito pelo próprio interessado. A justificativa de preços em casos semelhantes, normalmente, pode ser feita pelo interessado com base em prestações de serviços anteriores. No entanto, é preciso, logicamente, que haja uma relação direta entre o serviço a ser prestado e o preço parâmetro a ser praticado.

Das cinco referências trazidas, duas correspondem a recibos de pagamento sem qualquer especificação do serviço prestado. As outras três correspondem a notas fiscais, sendo que duas foram emitidas por um prestador de serviço denominado "Maria do C.S. Adriao Desenvolvimento Profissional - ME". Não está especificado no processo qual a relação entre a emissora da NF e o profissional em questão.

Vale ressaltar que, igualmente, nenhuma das três notas está acompanhada de um descritivo do trabalho realizado, além da breve referência exigida pela legislação tributária, no item discriminação de serviços prestados.

3. CONCLUSÃO

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma hipótese admitida pela legislação, sobretudo, para casos semelhantes ao ora analisado, devendo sua implementação ser acompanhada da cautela necessária.

A sua implementação, contudo, guarda especificidades e dificuldades específicas que não foram devidamente realizadas pela SMSU ou não foram devidamente formalizadas.

[3] Neste sentido: Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de competição motivando adequadamente os atos – TCU - Acórdão 195/2008 Primeira Câmara.

Devido à gravidade e as repercussões que podem advir de uma contratação irregular no presente caso, inclusive no âmbito penal, é necessário que a Secretaria se manifeste quanto ao conteúdo da petição apresentada, em especial aos pontos elencados neste relatório a saber:

a) Como foi realizado o processo de escolha do profissional e quais entidades ou outros profissionais foram contatados anteriormente, conforme assevera a própria Origem, a qual deve esclarecer por que dispensou os demais possíveis contratados e escolheu o profissional em questão;

b) Como foi feita a compatibilização entre os preços apresentados e os serviços prestados anteriormente para se chegar ao valor do contrato, tendo em vista que não há nenhum descritivo dos trabalhos realizados por parte do profissional na instrução processual referente à formação do preço a ser pago pela Administração.

Os outros pontos levantados pelo Peticionário também devem ser esclarecidos, tendo a Auditoria se concentrado nas duas questões acima, uma vez que sua observância é requerida por Lei[4]*.*

A SMSU deve, igualmente, providenciar a juntada dos diplomas mencionados no currículo do profissional ao processo e se abster do prosseguimento dos cursos antes do envio de esclarecimentos e de análise da questão por parte deste Tribunal."

A **Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU** se manifestou a respeito da Representação e das conclusões alcançadas pela Auditoria à peça 18.

Sobre a manifestação da Origem, a **Auditoria** elaborou o Relatório Conclusivo de Representação com a seguinte conclusão (peça 27):

*"**2. ANÁLISE***
Apontamentos referentes à Representação

2.1.1. Não há justificativa para a contratação do Sr. [redacted] ***nem documentação comprobatória de sua formação profissional***

Alegações do Representante (p. 2, peça 1)
Afirma que no processo da contratação não há justificativa para escolha de [redacted] *e que apenas houve a juntada de seus documentos pessoais, alguns certificados e o currículo. Frisa que na documentação não há comprovação da conclusão do curso de mestrado em Saúde Coletiva nem da especialização em Gestão em Educação.*

Justificativas da SMSU (pp. 1/19, peça 18)
Alega que a contratação foi feita em virtude da natureza singular dos serviços a serem prestados e para o reconhecimento dessa singularidade foi constituída comissão (os nomes e os cargos dos integrantes

[4] **Lei nº 8.666/93:**
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2 e 4 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
[...]
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.

constam à p. 4, peça 18), conforme previsto no art. 15 do Decreto Municipal 44.279/03, cujo parecer amparou a contratação.

Afirma que a titular da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania participou da referida comissão. Trouxe matéria no site Uol sobre o curso (pp. 10/19, peça 18).

Afirma, ainda, que suspendeu a execução do curso até que o contratado apresentasse a comprovação de sua titulação acadêmica.

Diz que a requisição dos serviços foi feita pela Superintendência de Planejamento (SUPLAN) e a justificativa encontra-se no link 033383547; a trajetória, o curriculum e a formação acadêmica do contratado constam dos links 034632349 e 033322404; o parecer da Assessoria Jurídica da SMSU está no link 036547194, todos do SEI 6029.2020/0015125-8.

Faz um relato sobre a atuação da GCM no enfrentamento à violência doméstica e diz que o Sr. [redacted] *possui larga experiência no tema, participou de ações desenvolvidas pela GCM e atendeu, individualmente, servidores que necessitavam de orientação.*

<u>Análise da Coordenadoria I</u>
Os links citados pertencentes ao processo SEI nº 6029.2020/0015125 já haviam sido consultados pela Auditoria por ocasião do Relatório Preliminar, portanto, nesse sentido, não há novos elementos a considerar.

Quanto à atuação da GCM, não foi questionada e nem o tipo de curso fornecido, esta questão está amplamente justificada. O que se questiona é a razão de escolha do contratado, Sr. [redacted] *em atendimento inciso II, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93.*

Ainda que tenha sido formalizada a Comissão de Avaliação, não restou documentada e comprovada a singularidade do objeto e do contratado.

De fato, o Sr. [redacted] *apresentou certificados de palestrante e de participação em cursos diversos, não apenas sobre violência contra a mulher, conforme a seguir demonstrado: (...)*
O certificado do Curso de Graduação em Filosofia consta do link 033322939, no entanto, as comprovações do mestrado em Saúde Coletiva e da especialização em Gestão em Educação não foram apresentadas. Assim, a SMSU suspendeu a execução do contrato até que os documentos citados sejam apresentados.

Em princípio, embora o tema seja bastante específico, verifica-se numa pesquisa livre na internet que há diversas instituições que ministram cursos sobre "masculinidades", inclusive, com professores diferentes tratando do tema, (...)

Inclusive, há uma instituição (https://memoh.com.br/) que adota a mesma metodologia do professor ora contratado – rodas de conversa1 .

Assim, considerando que há outras instituições e professores capazes de ministrar o curso ora contratado, não restou justificada a opção pelo Sr. [redacted] *nem a singularidade de seu curso em relação a outros cursos oferecidos por outras instituições, sendo procedente a representação neste aspecto.*

Em relação à documentação comprobatória da formação acadêmica, a SMSU deu um prazo de 5 dias úteis para o contratado apresentá-la, conforme despacho no Diário Oficial do Município em 15.01.21 (peça 24).

Em consulta ao SEI no dia 05.02.21, não havia novos documentos encartados nos autos:
(...)

Considera-se que esse apontamento precisa ser monitorado, tendo em vista que a SMSU adotou as medidas cabíveis, mas aguarda as providências do contratado.

2.1.2. As palestras são presenciais, mas a cidade ainda está em estado de emergência

Alegações da Representante (pp. 2/3, peça 1)

Diz que no processo consta a minuta do Projeto HEFORSHE, sem indicação do responsável por sua elaboração, e com aulas de 28.09 a 03.11.20 e observa que serão realizadas palestras com 3 horas de duração, ministradas pelo Sr. [redacted] *em 30 turmas de 30 pessoas totalizando 900 participantes, no valor total de R$ 31.500,00.*

Alega que a Cidade de São Paulo ainda se encontra no estado de emergência em razão da pandemia e os estabelecimentos de ensino de formação profissional não têm adotado cursos ou palestras presenciais, em razão dos protocolos de saúde e sanitários estabelecidos pelo Poder Público Municipal e Estadual.

Justificativas da SMSU (pp. 5/10, peça 18)

Afirma que a GCM, com base no Decreto Municipal 59.283/20, presta serviços essenciais e necessários ao combate da pandemia, não sofrendo interrupção dos serviços e, inclusive, com suspensão das férias dos servidores, e que adota as medidas de prevenção determinadas pelas Autoridades de Saúde e Sanitárias.

Salienta que os cursos realizados em EAD já foram realizados e os cursos presenciais visam desenvolver conhecimentos práticos e que a Academia de Formação em Segurança Urbana possui protocolo de funcionamento e está autorizada a funcionar mesmo na pandemia.

Análise da Coordenadoria I

O retorno das aulas presenciais está sendo discutido e implantado gradualmente. Todavia, devem ser adotadas medidas 2 que assegurem, dentre outros, o distanciamento, o uso de máscara e de álcool gel.

Como a execução do contrato está suspensa, é preciso avaliar se as salas de aulas disponibilizadas e se a quantidade de 30 alunos por sala garantirão a segurança e a saúde dos participantes.

Assim, esse apontamento da representação precisa ser monitorado, tendo em vista que o cenário da pandemia e as regras de retomada das aulas presenciais são muito voláteis e dinâmicos.

2.1.3. As palestras não foram registradas na Secretaria Municipal de Gestão e não seriam válidas para progressão funcional

Alegações do Representante (p. 3, peça 1)
Afirma que as palestras a serem realizadas não foram registradas na Secretaria Municipal de Gestão (SG) da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), portanto, não seriam válidas para evolução funcional dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana (GCM).

Justificativas da SMSU
Não se pronunciou.

Análise da Coordenadoria I
Tendo em vista que a SMSU não se manifestou a respeito, considera-se procedente a representação.

2.1.4. Não foi realizada pesquisa de mercado

Alegações do Representante (p. 3, peça 1)
Afirma que não há indicação de plano de trabalho e não há pesquisa de mercado no processo.

Alega que os GCMs são constantemente submetidos a cursos de qualificação sobre violência doméstica e de gênero por profissionais qualificados da Academia de Formação em Segurança Urbana, com a presença de efetivo especializado da Inspetoria de Defesa da Mulher e Ações Sociais (IDMAS).

Justificativas da SMSU (pp. 1 e 6/9, peça 18)
Afirma que, em relação à compatibilização dos preços, os documentos acostados no processo eletrônico SEI nº 6029.2020/015125-8, link 036525554, "[...] foram considerados como indicadores para a comprovação das horas de serviços prestados anteriormente pelo profissional em voga para se chegar ao valor do contrato".

Apresentou documentos sobre os serviços prestados anteriormente pelo Sr. [redacted] *(pp. 6/9).*

Análise da Coordenadoria I
Para justificar o preço contratado, foi adotado o critério de valor da hora-aula, independentemente do curso ministrado, conforme documento 035340547 do SEI nº 6029.2020/0015125-8:

> ***MEMORIAL DE CÁLCULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO***
> *NOME DO PRESTADOR DE SERVIÇO:* [redacted]
>
> *CPF: 455.225.291-72*
>
> *De acordo com as solicitações realizadas, encaminho os descritivos orçamentários de projetos realizados. Em anexo estão as cópias das prestações e Notas Fiscais.*
>
> *1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO No. 714 Valor recebido R$ 2.252,48 por 06 horas trabalhadas = R$ 375,41*
> *2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO No. 710 Valor recebido R$ 4.223,40 por 12 horas trabalhadas = R$ 351,95*
> *3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PARA TERCEIRO) NFE 071 Valor recebido R$ 3.000,00 por 08 horas trabalhadas = R$ 375,00*
> *4. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PARA TERCEIRO) NFE 084 Valor recebido R$ 4.800,00 por 14 horas trabalhadas = R$ 342,85*
> *5. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NFE 001 6. Valor recebido R$ 4.000,00 por 10 horas trabalhadas = R$ 400,00 (grifos no original)*

Ocorre que tais documentos não são hábeis a justificar o valor contratado porque:

- NFs nºs 710 e 714 - não fazem menção ao tipo de serviço prestado pelo Sr. [redacted] *nem à quantidade de horas;*

- NF 071 (objeto: criação de conteúdo para apostila do projeto "Se Liga Moçada"; contratada: Sra. Maria do C.S. Adrião) - o objeto da NF não está relacionado ao conteúdo do curso ora contratado e não há discriminação da quantidade de horas. Além disso, o contratado não é o Sr. [redacted]

- NF 084 (objeto: oficinas de capacitação de grupos reflexivos com homens autores de violência contra a mulher; contratada: Sra. Maria do C.S. Adrião) - o objeto da NF tem certa relação com o conteúdo do curso ora contratado, mas não há discriminação da quantidade de horas. Além disso, o contratado não é o Sr. [redacted]

- NF 001 (objeto: Masculinidade e Equidade de Gênero; contratado: Sr. [redacted] não traz a quantidade de horas trabalhadas, apenas o valor recebido.

Para complementar os dados acima, na presente manifestação, o contratado, por meio da SMSU, apresentou duas declarações com a quantidade de horas trabalhadas:

- pp. 6/7, peça 18: valor R$ 3.000,00 por 10 horas de trabalho (refere-se à NFE 071);

- pp. 8/9, peça 18: valor R$ 4.800,00 por 16 horas de trabalho (refere-se à NF 084).

Note-se que a quantidade de horas é diferente daquela declarada inicialmente.

Desta forma, devido às inconsistências das informações e à falta de clareza, considera-se não justificado o preço contratado, sendo procedente esse apontamento da representação.

Foi apresentado o Plano de Trabalho (peça 23), mas diante dos fatos está desatualizado, porque o período do curso era de setembro a novembro de 2020.

2.1.5. A microempresa do contratado foi constituída 21 dias antes do início das tratativas para sua contratação

Alegações do Representante (p. 3, peça 1)
Afirma que o Sr. [redacted] apresentou a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 001, emitida em 14.08.20 (peça 6), de microempresário (CNPJ nº 37.665.016/0001-23 – peça 7), para comprovar os valores dos seus serviços, todavia, verifica-se que a empresa foi constituída em 09.07.20, 21 dias antes da mensagem eletrônica inicial para sua eventual contratação.

Justificativas da SMSU
Não se manifestou.

Análise da Coordenadoria I
Em virtude da falta de manifestação da SMSU, considera-se procedente o apontamento.

2.2. Pontos levantados no Relatório Preliminar de Representação

2.2.1. Item "a" da Conclusão (p. 5, peça 12)

> a) Como foi realizado o processo de escolha do profissional e quais entidades ou outros profissionais foram contatados anteriormente, conforme assevera a própria Origem, a qual deve esclarecer por que dispensou os demais possíveis contratados e escolheu o profissional em questão;

Justificativas da SMSU
Não se manifestou.

Análise da Coordenadoria I
Em virtude da falta de manifestação da SMSU, reitera-se o apontamento.

2.2.2. Item "b" da Conclusão (p. 5, peça 12)

b) Como foi feita a compatibilização entre os preços apresentados e os serviços prestados anteriormente para se chegar ao valor do contrato, tendo em vista que não há nenhum descritivo dos trabalhos realizados por parte do profissional na instrução processual referente à formação do preço a ser pago pela Administração.

Justificativas da SMSU
Não se manifestou.

Análise da Coordenadoria I
Em virtude da falta de manifestação da SMSU, reitera-se o apontamento.

2.2.3. Item final da Conclusão (p. 6, peça 12)

A SMSU deve, igualmente, providenciar a juntada dos diplomas mencionados no currículo do profissional ao processo e se abster do prosseguimento dos cursos antes do envio de esclarecimentos e de análise da questão por parte deste Tribunal.

Justificativas da SMSU (p. 1, peça 18)
Afirma que suspendeu a execução do curso até que o contratado apresente a comprovação de sua titulação acadêmica.

Análise da Coordenadoria I
De fato, o curso foi suspenso, sendo aberto o prazo de 5 dias úteis, a partir de 15.01.21, para o contratado apresentar os diplomas mencionados no currículo. Até 05.02.21, não havia novos elementos nos autos.

3. CONCLUSÃO

Com base nas informações colacionadas aos autos, conclui-se pela procedência dos seguintes itens da presente Representação:

- Não há justificativa para a contratação do Sr. [redacted] *(subitem 2.1.1);*

- As palestras não foram registradas na Secretaria Municipal de Gestão e não seriam válidas para evolução funcional (subitem 2.1.3);

- Não foi realizada de pesquisa de mercado (subitem 2.1.4); e - A microempresa do contratado foi constituída 21 dias antes do início das tratativas para sua eventual contratação (subitem 2.1.5). Precisam ser monitoradas as alegações:

- Não há documentação comprobatória da formação profissional do contratado no processo administrativo (subitem 2.1.1); e

- As palestras são presenciais, mas a cidade ainda se encontra em estado de emergência em virtude da pandemia (subitem 2.1.2).

Ademais, considerando que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana não se manifestou sobre os itens "a" e "b" da conclusão do Relatório Preliminar de Representação, reitera-se seus termos (subitens 2.2.1 e 2.2.2)."

Encaminhado à Origem o Relatório Conclusivo da Auditoria para conhecimento e manifestação (peça 28) esta, contudo, não se manifestou.

À peça 41, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** apresentou seu parecer nos termos seguintes:

> *"Inicialmente, consideramos presentes os requisitos de legitimidade integrantes dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas[5], tendo em conta a documentação juntada nas peças 3 a 5.*
>
> *Considerando que o presente processo trata de contratação por inexigibilidade de licitação, decorrente de notória especialização, julgamos adequado, antes de adentrar especificamente no mérito da Representação, tecermos alguns poucos comentários a respeito dessa modalidade de contratação.*
>
> *As contratações de empresas e/ou profissionais, por notória especialização, possuem previsão legal definida no artigo 25, II, c/c o artigo 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:*
>
> > *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [.....]*
> > *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*
> >
> > *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> > *[.....]*
> > *VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"*
>
> *Relativamente ao tema, o Tribunal de Contas da União editou as Súmulas 252 e 264, enfocando a matéria ora abordada, a saber:*
>
> > *- Súmula 252: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."*
> >
> > *- Súmula 264: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."*
>
> *Os citados textos permitem-nos concluir que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, no caso de notória especialização, contempla alguns pressupostos: (i) inviabilidade de competição; (ii) serviço*

[5] **Regimento Interno do TCMSP**
Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.
Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; ~
IV - conter o nome legível e a assinatura da Representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

técnico enumerado no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização dos profissionais e/ou da empresa contratada.

Não bastante, a instrução processual também requer que o preço seja devidamente justificado, em decorrência do disposto no inciso III, do parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93:

> *"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *[.....]*
> *III – justificativa do preço."*

Desse modo, sempre que requerida uma análise de contratação como a aqui comentada, torna-se fundamental verificar se os aludidos pressupostos encontram-se presentes no bojo da instrução processual.

Pela nossa ótica, o teor do caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 demonstra que a ocorrência de inexigibilidade de licitação é diretamente decorrente da inviabilidade de competição, eis que as duas palavras possuem estreita ligação no mencionado dispositivo legal.

Dessarte, havendo a possibilidade de cotejar a proposta desejada pela Administração com as condições de outras empresas, a licitação passa a ser exigível.

Portanto, antes de arguir a condição de inexigibilidade da licitação, é primordial afastar qualquer possibilidade de competição entre empresas e/ou profissionais capazes de executar o serviço almejado.

Com efeito, para a situação ora abordada, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal integra o rol de serviços técnicos profissionais especializados do artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, como podemos observar pela leitura do seu inciso VI, retro transcrito.

Resta-nos, portanto, averiguar o atendimento aos demais requisitos.

Nessa trilha, o resultado do Relatório Conclusivo da Auditoria aponta a existência de lacunas na instrução processual, tendo em vista que as providências adotadas pela Origem não atendem plenamente aos pressupostos antes indicados.

Uma vez presentes no mercado outras instituições e outros professores aptos a ministrar o curso em evidência, a opção de contratação do Sr. [redacted] *mostra-se injustificada, por não ser dotada do caráter de singularidade do serviço.*

Malgrado a nomeação de comissão especial para avaliar a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, em atendimento ao disposto nos artigos 14 e 15 do Decreto Municipal nº 44.279/2003[6], não nos parece devidamente documentada e comprovada essa condição.

[6] **DM 44.279/03**
Art. 14. No caso de contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação constituirá comissão especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato.
Art. 15. A comissão, de que trata o artigo anterior, deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado.

Também não identificamos a importante etapa de justificativa dos preços praticados que, na Cidade de São Paulo, deve seguir o postulado no art. 58 da Lei Municipal nº 17.273/2020[7]*.*

Ademais, há outras lacunas apontadas na Representação, confirmadas pela Auditoria, em especial a não comprovação de algumas certificações de cursos citados como concluídos pelo contratado.

Quanto à realização de palestras presenciais em período dominado pela pandemia do Coronavirus, à falta de registro do curso na Secretaria Municipal de Gestão e à recente constituição da empresa, foram efetivamente apontadas no relatório da Auditoria, não cabendo comentários a respeito.

CONCLUSÃO

Desse modo, consideramos presentes os requisitos de admissibilidade da Representação em comento.

No mérito, por tudo o que foi aqui exposto, acompanhamos os termos finais do relatório formulado pela Auditoria, juntado na peça 27, concluindo pela procedência dos seguintes itens da Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo (Sindguardas):

- Falta de justificativa para a contratação do Sr. [redacted]

- Falta de registro das palestras na Secretaria Municipal de Gestão, tornando-as sem valia para evolução funcional do sparticipantes;
- Não realização de pesquisa de mercado;

- Constituição da empresa 21 dias antes do início das tratativas para a sua eventual contratação.

Também acompanhamos a Auditoria no que se refere à necessidade de monitoramento das alegações:

- Falta de documentação comprobatória da formação profissional do contratado no processo administrativo;

- Realização presencial das palestras, embora a necessidade de praticar o distanciamento social decorrente da pandemia."

À peça 48 foi determinada a expedição de ofícios dirigidos à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, aos responsáveis indicados pela Auditoria (peça 46) e ao Contratado, para ciência e manifestação acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos.

A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e a Sra. Ana Cristina de Souza, Sra. Ana Cláudia Carletto e a Sra. Maria Cecilia da Silva, encaminharam respostas, respectivamente, às peças 67 e 70 dos autos.

[7] **LM 17.273/2020**
Art. 58. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os seguintes:
I - banco de preços de referência mantido pela Prefeitura;
II - bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;
III - contratações e atas de registro de preços similares, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
IV - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e
V - de múltiplas consultas diretas ao mercado.

Em seguida, a Sra. Elza Paulina de Souza e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e o Sr. Alexandre Augusto O. Campos de Souza prestaram esclarecimentos, respectivamente, às peças 83/84 e 85/86 dos autos.

Regularmente intimado, o Sr. [redacted] deixou de se manifestar (peça 87).

Após, a **Auditoria** apresentou as seguintes constatações (peça 96):

> *"**2. ANÁLISE***
> *Insta informar que o contrato 066/SMSU/2020 (peça 1), celebrado entre a SMSU e o Sr.* [redacted] *foi rescindindo unilateralmente pela Pasta, como consta dos próprios esclarecimentos acima apresentados (p. 4, peça 67):*
>
> > Por fim, cabe consignar que a **SMSU**, na condição de única Contratante, procedeu com a rescisão do **Contrato nº 066/SMSU/2020**, o que se comprova por meio da informação constante no SEI nº 047134406 (**Anexo 5**). Cabe-se notar que, foi aplicado pela SMSU, o disposto nas cláusulas 8.4 e 8.4.1 do retromencionado Contrato, sendo certo que na hipótese de rescisão administrativa prevista no artigo 79, inciso I da Lei 8666/93 ficaram reconhecidos os direitos da Administração especificados no mesmo diploma legal, com aplicação de pena pecuniária no caso em tela, de multa rescisória no valor total de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total da contratação, conforme previsto no subitem 10.2.3 do referido contrato, conforme comprova informação encartada no SEI sob nº 047134431 (**Anexo 6**). Com isso, data máxima vênia, restaria prejudicada a Representação em tela. (grifos no original)
>
> *Portanto, em que pesem os apontamentos contendo irregularidades feitos por esta Auditoria, a rescisão contratual gera perda do objeto e, consequentemente, da manutenção dos desvios detectados ao longo da realização da contratação, desde que, claramente, mantida a rescisão contratual.*
>
> *Em apertada síntese dos fatos, o procurador chefe da SMSU foi informado que o contratado se manteve silente e não apresentou recurso, após decisão desfavorável a ele donde se entendeu pela rescisão contratual, posto a sua não apresentação de documento comprobatório de formação acadêmica (peça 90).*
>
> *Ato seguinte, a Assessoria Jurídica da Pasta acolheu a decisão de rescisão contratual e opinou pela impossibilidade de não aplicação de multa (peça 91). Emitiu então o Despacho Autorizatório a Secretária Municipal de Segurança Urbana, Sra. Elza Paulina de Souza, determinando a rescisão unilateral do contrato 066/SMSU/2020 e a aplicação de multa para o contratado no importe de R$ 6.300,00 (peça 92).*
>
> *No dia 1º de julho do corrente ano foi publicada a decisão no Diário Oficial do Município (peça 93). O contratado recebeu um Documento de Arrecadação do Município de São Paulo (DAMSP) contendo a multa no valor acima (peça 94), bem como um e-mail o notificando do feito (peça 95).*
>
> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *Com base nas informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), no que concerne ao contrato 066/SMSU/2020, donde se teve ciência da rescisão unilateral do contrato e aplicação da multa, as quais puderam ser averiguadas no Processo SEI nº 6029.2020/0015125-8, conclui-se pela perda do objeto da representação por encerramento da contratação e consequentes apontamentos, desde*

que mantida a condição de rescisão do contrato. Cumpre observar que até então este se dava de maneira irregular conforme apontamentos do relatório conclusivo (p. 12, peça 27).

Todavia, recomenda-se a intimação da SMSU para que preste esclarecimentos sobre a situação atual da contratação (manutenção do encerramento do contrato em questão e expectativa de nova contratação) e os fatos que levaram à assinatura de contrato por notório saber sem documentação comprobatória da formação profissional do contratado.

Informa-se que não foram detectados no processo SEI citado qualquer tipo de documento de execução ou pagamento, conclusão corroborada pela Pasta quando contatada."

À peça 98, a **AJCE** entendeu que a rescisão definitiva de contrato em análise conduz à perda superveniente do objeto desta Representação. Destacou a recomendação da Auditoria quanto à intimação da SMSU para que preste esclarecimentos sobre a situação atual da contratação (manutenção do encerramento do contrato em questão e expectativa de nova contratação) e os fatos que levaram à assinatura de contrato por notório saber sem documentação comprobatória da formação profissional do contratado.

Foi intimada a Senhora Elza Paulina de Souza, Secretária/SMSU (peças 101 e 102), manifestando-se à peça 105, sendo analisada pela C-I (peça 109), ratificando a perda do objeto da representação, a saber:

"Em conformidade com a manutenção do encerramento da contratação, não mais prosperam os apontamentos, de acordo com a conclusão da manifestação anterior. Quanto aos motivos que levaram à contratação, recomenda-se à SMSU maior diligência quando da realização de seleção por notório saber, figura jurídica que deve ser usada em casos de exceção. Inclusive, tal comportamento diligente deve ser operado na possível próxima contratação, ainda que aconteça em outros moldes."

À peça 111, a **AJCE** assim concluiu:

"De minha parte, diante das informações apresentada pela SMSU e analisada pela C-I, conforme acima citada, entendo, que houve a perda do presente feito, impondo-se, sob o aspecto formal, o conhecimento da presente Representação (peça 41), restando o seu mérito, entretanto, prejudicado."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 115, requereu fosse reconhecida a perda superveniente do objeto, considerando o encerramento do Termo de Contrato nº 66/SMSU/2020, objeto da presente Representação.

A **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer com a seguinte conclusão:

"Por todo o exposto e diante das informações apresentada pela SMSU ao final da Instrução, a Coordenadoria e a AJCE entenderam que houve a perda superviniente do objeto, considerando o encerramento do Termo de Contrato nº 66/SMSU/2020, objeto da presente representação.

CONCLUSÃO
Diante do encerramento do Termo do Contrato, objeto da presente representação, acompanho os órgãos técnicos desta Corte e opino pela perda do objeto da Representação."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 14.876/2020 da análise da Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo (Sindguardas) questionando a contratação efetivada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, do Sr. [redacted] mediante inexigibilidade de licitação, por notório saber, conforme Contrato nº 66/SMSU/2020, firmado em 18.12.2020, cujo objeto é a contratação de um profissional especializado em capacitar e atualizar agentes da Guarda Civil Metropolitana - GCM, na formação e capacitação para o enfrentamento à violência contra a mulher, em masculinidade e gênero com foco na educação preventiva, com carga horária de, no mínimo, 3 (três) horas presenciais, com valor total estimado de **R$ 31.500,00** (trinta e um mil e quinhentos reais) (peça 25).

Em síntese, o Sindicato Representante alega na inicial (peça 1) que:

1) não há justificativa para a contratação do Sr. [redacted] não há documentação comprobatória de sua formação no processo administrativo;

2) as palestras são presenciais, mas a cidade ainda se encontra em estado de emergência em virtude da pandemia;

3) as palestras não foram registradas na Secretaria Municipal de Gestão e não seriam válidas para evolução funcional;

4) não foi realizada de pesquisa de mercado;

5) a microempresa do contratado foi constituída 21 dias antes do início das tratativas para sua eventual contratação.

A instrução do presente processo, com os relatórios da **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** e da **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, concluiu pela procedência dos seguintes itens da Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo (Sindguardas):

- Falta de justificativa para a contratação do Sr. [redacted]

- Falta de registro das palestras na Secretaria Municipal de Gestão, tornando-as sem valia para evolução funcional do sparticipantes;
- Não realização de pesquisa de mercado;

- Constituição da empresa 21 dias antes do início das tratativas para a sua eventual contratação.

Também acompanhamos a Auditoria no que se refere à necessidade de monitoramento das alegações:

- Falta de documentação comprobatória da formação profissional do contratado no processo administrativo;

- Realização presencial das palestras, embora a necessidade de praticar o distanciamento social decorrente da pandemia.

Todavia, à peça 96, informou a **Auditoria** que o contrato 066/SMSU/2020 (peça 1), celebrado entre a SMSU e o Sr. [redacted] foi rescindindo unilateralmente pela Pasta.

Acrescenta que o procurador chefe da SMSU foi informado que o Contratado se manteve silente e não apresentou recurso, após decisão desfavorável a ele donde se entendeu pela rescisão contratual, em razão da não apresentação de documento comprobatório de formação acadêmica (peça 90).

Após, a Assessoria Jurídica da Pasta acolheu a decisão de rescisão contratual e opinou pela impossibilidade de não aplicação de multa (peça 91). Emitiu então o Despacho Autorizatório a Secretária Municipal de Segurança Urbana, Sra. Elza Paulina de Souza, determinando a rescisão unilateral do contrato 066/SMSU/2020 e a aplicação de multa para o contratado no importe de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) (peça 92).

Foi publicada a decisão no Diário Oficial do Município (peça 93).

O Contratado recebeu um Documento de Arrecadação do Município de São Paulo (DAMSP) contendo a multa no valor acima (peça 94), bem como um e-mail notificando-o do feito (peça 95).

Ante tais informações, a **Auditoria** concluiu ocorrer no presente feito a perda do objeto da Representação por encerramento do Contrato 066/SMSU/2020, por motivo de rescisão unilateral do contrato e aplicação da multa, as quais puderam ser averiguadas no Processo SEI nº 6029.2020/0015125-8. Recomendou, ainda, a intimação da SMSU para que preste esclarecimentos sobre a situação atual da contratação (manutenção do encerramento do contrato em questão e expectativa de nova contratação) e os fatos que levaram à assinatura de contrato por notório saber sem documentação comprobatória da formação profissional do contratado.

O mesmo entendimento foi expressado pela **AJCE** e pela **Secretaria Geral – SG**.

Ante todo o exposto, atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade **CONHEÇO** da Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo (Sindguardas), questionando a contratação efetivada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, do Sr. [redacted] mediante inexigibilidade de licitação, por notório saber, conforme Contrato nº 66/SMSU/2020, firmado em 18.12.2020, cujo objeto é a contratação de um profissional especializado em capacitar e atualizar agentes da Guarda Civil Metropolitana - GCM, na formação e capacitação para o enfrentamento à violência contra a mulher, em masculinidade e gênero com foco na educação preventiva, com carga horária de, no mínimo, 3 (três) horas presenciais, com valor total estimado de **R$ 31.500,00** (trinta e um mil e quinhentos reais) (peça 25).

Quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADA** a análise da presente Representação em razão da perda de seu objeto motivada pela rescisão unilateral do Contrato 066/SMSU/2020, conforme se constata no Processo SEI nº 6029.2020/0015125-8.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/03/2024 15:37:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo